



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
6ª VARA**

PROCESSO : 0006326-40.2007.4.01.3500 (2007.35.00.006337-3)
CLASSE : 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
OBJETO : PATRIMÔNIO HISTÓRICO/ TOMBAMENTO - DOMÍNIO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A-SANEAGO
REU : IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
REU : CONSTRUTORA BIAPO LTDA
REU : MUNICÍPIO DE GOIÁS/GO
REU : ASSOCIAÇÃO CASA DE CORA CORALINA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, Município de Goiás, Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, Associação Casa de Cora Coralina e Construtora Biapó.

O ajuizamento da ação foi precedido de procedimento administrativo no âmbito do MPF, instaurado com base no art. 6º da Lei n. 7.347/85 c/c art. Art. 7º, da Lei Complementar n. 75/93. Tal procedimento foi juntado como anexo a estes autos.

Alega o MPF: a) foi instaurado no âmbito do MPF o procedimento administrativo n. 118000017808\2005-59; b) no âmbito do referido procedimento n. 118000017808\2005-59, houve reunião entre os proprietários do imóvel, IPHAN, Município de Goiás, 8º Subgrupamento de Incêndio do Corpo de Bombeiros, SANEAGO, Construtora Biapó e Associação Casa de Cora Coralina “para apontamentos de soluções para o problema de escoamento das águas na galeria pluvial existente sob o imóvel”; c) na referida reunião realizada no âmbito do procedimento administrativo n. 118000017808\2005-59 “A SANEAGO esclareceu que o estrangulamento existente na galeria de águas pluviais do Beco Vila Rica causado pela tubulação de esgoto seria solucionado através de um sistema de

'compensação de vazão', informando que tal obra já estaria sendo licitada a fim de dar-se início à intervenção"(fl. 09); d) segundo acordado na reunião acima referida realizada no âmbito do procedimento administrativo n. 118000017808\2005-59 "a SANEAGO [...] informou ao IPHAN que, em 07 de julho de 2005, iniciou os trabalhos no beco Vila Rica, no local onde o coletor de esgoto atravessa a galeria, retirando cerca de 50 metros cúbicos de terra. Relatou que, após a limpeza da galeria, o tubo da rede de esgoto ficou aproximadamente 1 metro acima do fundo da canaleta, recuperando a área para escoamento, tendo sido executados, ainda, serviços de recuperação das paredes laterais da galeria e de confecção de lajes de concreto para tampar a canaleta. Informou que a canaleta que fica no beco Vila Rica até o rio Vermelho foi totalmente restaurada e limpa, parte pela SANEAGO e parte pela Casa de Cora Coralina, não podendo afirmar se o problema foi resolvido, pois o trecho existente que atravessa a rua Eugênio Jardim até o imóvel afetado não foi verificado"(fl. 10); e) no âmbito do referido procedimento administrativo n. 118000017808\2005-59 "em atendimento a requisição do Ministério Público Federal, o IPHAN realizou vistoria técnica no imóvel em questão em 06 de janeiro de 2006, relatando as seguintes constatações: '1 - a recuperação do calçamento de pedra e da galeria pluvial enrijeceu a pavimentação e o canal, não mais permitindo o extravasamento das águas quando acontece o aumento do volume das águas, quando acontece o aumento do volume nos períodos de chuva intensa; 2 - falta de manutenção da galeria ao longo dos anos, acarretando obstrução do trecho de 30 metros acima do leito do rio; 3 - existência de placas de concreto armado assentadas anteriormente à recuperação da galeria; 4 - redução considerável da vazão da galeria devido ao diâmetro da manilha existente'. Nesses termos, concluiu o IPHAN que 'em vistoria técnica do imóvel, no dia 06 de janeiro de 2006, foram constatadas lesões que comprometem a integridade física do imóvel', recomendando a elaboração de projeto de restauração, com estudos de prospecção das fundações" (fl. 10); f) no âmbito do procedimento administrativo n. n. 118000017808\2005-59, foi realizada vistoria técnica por parte da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – do MPF-GO, que resultou na Informação Técnica n. 333\2006 – 4ª CCR, cujas conclusões foram transcritas na inicial desta ação da seguinte forma "4.1) Os serviços realizados no beco Vila Rica, contratados pela Associação Casa de Cora Coralina e executados pela Construtora Biapó, foram, desde o início, acompanhados e fiscalizados por

técnicos, engenheiros e arquitetos do Iphan e da Saneago. Tais serviços foram executados sem a elaboração de estudo específico de verificação da capacidade da vazão da galeria existente no beco, vez que o objeto contratado contemplava somente a execução de novo calçamento de pedras com substituição dos pranchões madeira existentes por placas de concreto armado no fechamento superior da galeria retangular, impedindo assim o extravasamento pelas frestas dos pranchões (extravasamento) quando da ocorrência de precipitações pluviométricas intensas, mesmo aquelas de baixa ocorrência. 4.2) Os níveis d'água atingidos pelo rio Vermelho na seção em frente ao beco Vila Rica em 27 de janeiro e 19 de fevereiro de 2004 não foram os responsáveis pelos eventos de inundação ocorridos no imóvel da rua Eugênio Jardim n. 16. [...] 4.4) Isto explica plenamente a informação constante dos autos relatada por participantes da vistoria de 01 de setembro de 2006, de que os antigos pranchões de madeira que cobriam a galeria retangular do beco da Vila Rica 'levantavam' quando da ocorrência de precipitações mais fortes, deixando que houvesse fuga de vazão por entre as brechas formadas, que escorria até o rio Vermelho por sobre o calçamento de pedras do beco. Quando os pranchões foram substituídos por placas de concreto, tal ocorrência não mais se verificou, acarretando um aumento da vazão em trânsito na galeria retangular e, conseqüentemente, no desvio tubular de 600m, levando a situação de retenção ao longo da galeria retangular que podia se estender até o dispositivos de captação (bocas de lobo) existentes na rua Eugênio Jardim, em frente ao imóvel em análise, à própria galeria subterrânea no imóvel n. 16 daquela rua. [...] pode-se afirmar que a galeria tubular (que à época funcionava como desvio da galeria retangular em seu trecho final) tem menor capacidade que a galeria retangular do beco da Vila Rica. Essa menor capacidade de escoamento provoca retenção a montante a partir de vazões da ordem de 0.5 metros cúbicos/s. Caso ocorra retenção, a galeria retangular é levada a funcionar como um conduto sob pressão (conduto forçado), com possíveis reflexos até a esquina anteriormente mencionada e na própria galeria sob o imóvel em questão, que igualmente passa a funcionar como conduto sob pressão. [...]. ressalte-se as grelhas das bocas de lobo em frente ao imóvel da rua Eugênio Jardim n. 16 [...] não seguem padrões indicadas para este tipo de dispositivo de captação de águas pluviais e possuem manutenção precária (limpeza), fatos que também levam a redução da capacidade de admissão de água, com conseqüente escoamento sobre o leito do beco Vila Rica. [...] pode ter

contribuído também para a inundação do imóvel a falta de captação adequada (entrada de água nas galerias) e da própria manutenção nas galerias retangular sob o imóvel, [...] a parte central do piso da copa/cozinha do imóvel, sob o qual passa a galeria, sofreu afundamento [...]. A causa provável é o funcionamento dessa galeria como conduto sob pressão e o colapso dos pranchões de madeira que ainda cobrem (cobriam) a galeria desse trecho. Como visto, no trecho da galeria no beco Vila Rica, eles foram substituídos por lajes de concreto, impedindo assim extravasamentos intermediários em ocasiões em que a vazão afluyente era maior que a capacidade da galeria” (fls. 11-13); g) ainda como parte da Informação Técnica n. 333\2006 – 4ª CCR, lê-se que “pela localização da ‘surgência’, é bastante provável que ela fosse decorrente de acúmulo de detritos na galeria retangular (obstrução parcial) provocada pela presença da tubulação do coletor de esgotos da SANEAGO. Essa tubulação atravessa perpendicularmente a galeria a cerca de três metros a jusante desta ‘surgência’. [...] também como no episódio do mês de janeiro anterior, pode ter contribuído para a inundação do imóvel a falha de captação adequada (entrada de água nas galerias) e da própria manutenção nas galerias retangular e sob o imóvel” (fl. 14); h) ainda como parte da Informação Técnica n. 333\2006 – 4ª CCR, lê-se, à guisa de conclusão, que “a existência, no trecho da galeria pluvial do Beco Vila Rica, de galeria tubular, a qual possui menor capacidade de vazão do que a galeria retangular existente ao longo do trecho, funcionando como desvio dessa última. Essa menor capacidade de escoamento do trecho final provoca retenção de água a montante, o que leva a galeria retangular, incluindo a galeria situada sob o imóvel em questão, a funcionar como conduto sob pressão [...] os antigos pranchões de madeira permitiam o extravasamento da água pluvial retida ao longo de todo o trecho da galeria em razão da pressão interna reinante em seu interior. Todavia, a recuperação do calçamento de pedra e da galeria pluvial realizada pela Construtora Biapó Ltda no ano de 2003, mediante a substituição dos pranchões de madeira por placas de concreto, vedou a galeria, não mais permitindo o extravasamento das águas pluviais ao longo do beco, resultando na inundação do imóvel em questão, situado a montante, em virtude de a galeria sob ele existente ter funcionado como conduto sob pressão, [...] acúmulo de detritos provocado pela presença de uma tubulação do coletor de esgotos da SANEAGO que atravessa perpendicularmente a galeria retangular do beco Vila Rica, diminuindo a vazão da água pluvial, [...] as grelhas das bocas de lobo em frente ao imóvel da rua Senador Eugênio Jardim, n.

16, não seguem padrões indicados para este tipo de dispositivo de captação de águas pluviais e possuem manutenção precária (limpeza), fatos que também levam à redução da capacidade de admissão de água, com consequente escoamento por sobre o leito do beco Vila Rica, [...] falta de captação adequada (entrada de água nas galerias) e omissão do Município de Goiás no que tange à manutenção periódica das galerias retangular e sob o imóvel” (fls. 15-16).

Os pedidos elencados pelo MPF são de condenação de todos os réus às seguintes obrigações: “1) obrigação de fazer, consistente na reparação integral e solidária dos danos causados no imóvel situado na Rua Senador Eugênio Jardim, n. 16, Centro, Cidade de Goiás-GO, integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, em decorrência das inundações ocorridas nos dias 27 de janeiro de 2004 e 19 de janeiro de 2004, mediante a elaboração de projeto de restauração, a ser submetido à aprovação, autorização e fiscalização do IPHAN; 2) elaboração de estudo a ser submetido à aprovação do IPHAN acerca do remanejamento do coletor de esgotos da SANEAGO que margeia o Rio Vermelho e corta a galeria retangular do beco Vila Rica bem próximo à sua seção final, inclusive no que toca à possibilidade de passagem da tubulação de esgotos por sobre a galeria, na altura disponível entre sua laje de cobertura e o pavimento de bloquetes; 3) elaboração de estudo, a ser submetido à aprovação do IPHAN, acerca da implantação de poços de visita (PVs) ao longo dos 150 metros da galeria retangular do beco Vila Rica, juntamente com um plano de manutenção (limpeza) periódica, ressaltando-se que os espaçamentos desses poços de visita devem ser estabelecidos em função da forma de equipamentos disponíveis para limpeza; 4) elaboração de estudo a ser submetido à aprovação do IPHAN acerca da implantação de poços de visita (PVs) e da proteção das entradas da galeria que corta os terrenos da Rua Senador Eugênio Jardim, n. 16, Centro, e da Rua Hugo Ramos esquina com Travessa Ouro Fino, n. 05, Centro, Cidade de Goiás, juntamente com um plano de manutenção (limpeza) periódica” (fls. 27-28).

Decisão antecipando os efeitos da tutela, às fls. 119-121.

Contestação da SANEAGO, às fls. 203-209. Sem preliminares.

Contestação do Município de Goiás, às fls. 242-244. Sem preliminares.

Contestação do IPHAN, às fls. 246-256. Sem preliminares.

Contestação da Construtora Biapó, às fls. 261-282. Sem preliminares.

Réplica do MPF, às fls. 286-294. Sem preliminares.

Perícia técnica, às fls. 734-748.

Resposta pelo perito a quesitos complementares apresentados pela Construtora Biapó, às fls. 795-799.

Memoriais do MPF, às fls. 817-828.

Memoriais da Construtora Biapó Ltda, às fls. 830-831.

Memoriais da SANEAGO, às fls. 833-838.

Memoriais do IPHAN, às fls. 839-843.

Memoriais do Município de Goiás, às fls. 876-879.

2. MÉRITO

2.1. Da revelia da Associação Casa de Cora Coralina.

Observo que a ré acima referida não ofereceu contestação no prazo legal, após ter sido regularmente citada (fl. 195). Desse modo, constato-lhe a revelia, na forma do art. 319 CPC. Todavia, não se lhe aplica a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora pois, havendo litisconsortes, incide a ressalva do art. 320, inciso I, CPC.

2.2. Do pedido n. 1.

O pedido n. 1 deduzido pelo MPF diz respeito à responsabilidade civil. Tendo em vista os danos causados pelas enchentes dos dias 27 de janeiro e 2004 e 19 de janeiro de 2004 ao imóvel da rua Eugênio Jardim, n. 16, Centro, Cidade de Goiás, necessário aferir, inicialmente, se houve dano ao imóvel. Antes mesmo da enchente, tratava-se já de imóvel histórico construído com

materiais da época da colonização de Goiás, cabendo portanto questionar se o mau estado do imóvel pode, de fato, ser atribuído à enchente.

Quanto a esse tema, observo que o imóvel era regularmente habitado até o acontecimento das enchentes. Com esses eventos, o imóvel foi imediatamente interditado pela Defesa Civil (fls. 91-93 anexo). Assim sendo, não há dúvida de que, aos danos que o imóvel já detinha devido à passagem do tempo e à sua fragilidade natural, acresceram-se outros que decorreram diretamente das enchentes de que ora se trata. Há, portanto, dano a ser apurado.

Necessário aferir, em segundo lugar, se a conduta de algum ou alguns dos réus compõe a cadeia causal que levou àqueles acontecimentos.

Diversos documentos referem a substituição dos pranchões de madeira por concreto armado impermeável e a instalação de bocas de lobo inadequadas como causas eficientes dos danos aqui tratado. Entre tais documentos, destacam-se: perícia judicial (fl. 747); relatório – 002\2005 – 8º SGI – Bombeiros (fls. 92 anexo); informação técnica n. 333\2006 – 4ªCCR – MPF (fls. 193-194 anexo). Desse modo, tais condutas foram causa eficiente dos danos. Outras causas foram mencionadas e aventadas, mas o grau de efetividade das mesmas para a produção do resultado varia muito de acordo com os vários documentos técnicos juntados aos autos. Desse modo, tenho que apenas as causas acima mencionadas proporcionam grau de certeza suficiente necessário juridicamente para responsabilização civil.

Dos réus, elencados na inicial, apenas a Associação Casa de Cora Coralina, a Construtora Biapó, o IPHAN e a SANEAGO podem ser identificados como perpetradores da conduta aqui indicada como causa eficiente para a produção do resultado dano. A Associação Casa de Cora Coralina é a contratante dos serviços que incluíram a substituição dos pranchões de madeira e a instalação de bocas de lobo (fls. 222-224 anexo). A Construtora Biapó foi executora da obra (fls. 222-224 anexo). O IPHAN e a SANEAGO acompanharam a obra da Construtora Biapó, segundo se infere da ata de reunião às fls. 166-170 anexo, reunião de que participaram IPHAN e SANEAGO.

Desse modo, temos caracterizados o dano, a conduta e o nexa causal. Segundo o MPF, tais elementos bastariam, uma vez que a base legal para

responsabilização neste caso seria o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938\81, uma vez que o dano ora em tela deveria ser classificado como dano ambiental. Entretanto, tenho que a utilização do art. 14, §1º da Lei n. 6.938\81 ao caso só seria possível a partir de uma interpretação excessivamente lata da definição de meio ambiente apresentada pelo art. 3º, inciso I, do mesmo diploma legal. Desse modo, o parâmetro legal de responsabilidade civil dos réus aqui mencionados deve ser: a) art. 186 Código Civil em relação à Associação Casa de Cora Coralina; b) art. 37, § 6º, CF, em relação ao IPHAN e SANEAGO; c) art. 14 do CDC em relação à Construtora Biapó.

Tendo em vista os parâmetros legais aplicáveis ao caso, percebo que apenas em relação à Associação Casa de Cora Coralina é necessária a constatação de dolo ou culpa. Neste caso, a culpa da Associação facilmente se constata, tendo em vista que, conhecedora das características singulares da cidade, não tomou o cuidado necessário para intervir no patrimônio histórico sem com isso causar-lhe mais dano que o já causado pela passagem do tempo.

Confirmam-se, pois, as responsabilidades de Associação Casa de Cora Coralina, Construtora Biapó, Iphan e SANEAGO nos acontecimentos aqui tratados.

Esclareço que os esforços já envidados por alguns dos réus para cumprimento da tutela antecipada não os exime da responsabilidade aqui constatada, nem há de minorá-la. No caso da SANEAGO, suas providências (noticiadas em diversos pontos dos autos. p. ex.: fls. 318 a 320) deveriam ser tomadas independentemente do sinistro de que tratam estes autos. Quanto à Construtora Biapó, muitas das providências tomadas pela empresa para fim de cumprimento da tutela antecipada terão agora de ser revertidas para bem da conservação do imóvel. As medidas da construtora visaram evitar o colapso em curto prazo da casa, mas, por não terem levado em conta as características históricas da construção, podem levar a sérios prejuízos estruturais de médio ou longo prazo.

2.3. Dos pedidos ns. 2, 3 e 4.



Os pedidos aqui tratados são no sentido de que sejam realizadas diversas intervenções no escoamento de água da região do imóvel, além de rotinas de manutenção da rede de escoamento. Ocorre que deferir tais pedidos importaria em conceder tutela jurisdicional por demais abrangente sobre bases frágeis para essa magnitude. O estudo sobre o qual o MPF mais se baseia (informação técnica n. 333\2006 – 4ª CCR – MPF, fls. 173-196 anexo) dá exemplo disso. As sugestões dadas ao final (fl. 196 anexo) pouco refletem a imensa complexidade de fatores descritos ao longo do mesmo documento. Ademais, outros estudos, como a informação técnica n. 027\09 – IPHAN (fls. 546-554), apontam fatores não considerados ou não devidamente valorados pelo parecer da área técnica do MPF.

Assim sendo, não há substrato científico suficiente para a concessão dos pedidos formulados.

3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo: parcialmente procedente o pedido n. 1; improcedente o pedido n. 2; improcedente o pedido n. 3; improcedente o pedido n. 4. Condeno, pois, apenas a Associação Casa de Cora Coralina, IPHAN, SANEAGO e Construtora Biapó à obrigação de fazer, consistente na reparação integral e solidária dos danos causados no imóvel situado na Rua Senador Eugênio Jardim, n. 16, Centro, Cidade de Goiás-GO, integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, em decorrência das inundações ocorridas nos dias 27 de janeiro de 2004 e 19 de janeiro de 2004, mediante a elaboração de projeto de restauração, a ser submetido à aprovação, autorização e fiscalização do IPHAN.

Para tanto, esclareço: eventuais dispêndios já efetuados pelos condenados em cumprimento da tutela antecipada não serão considerados para eximir ou minorar sua responsabilidade pelo cumprimento integral da tutela definitiva aqui lançada; o fato de que o IPHAN aprovará, autorizará e fiscalizará a restauração determinada por esta sentença não exime ou minora sua responsabilidade para com o cumprimento dos demais passos necessários ao implemento do que está determinado nesta sentença, como, por exemplo, o financiamento do projeto.

Dessa forma, condeno extingo o processo com resolução do mérito, na hipótese do art. 269, inciso I, CPC.

Custas de lei. Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 03 de outubro de 2014.


Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA